

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Museu Carlos Machado

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal técnico superior:	
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
...		...

Museu de Angra do Heroísmo

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal técnico superior:	
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
...		...

Museu da Horta

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...		...
	Pessoal administrativo:	
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(b)
...		...
	Pessoal auxiliar:	
2	Auxiliar técnico de museografia	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)
	Pessoal operário qualificado:	
3	Operário ou operário principal	(b)
...		...

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M

Indica as entidades competentes para aplicar na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, consagra um regime jurídico de protecção do património natural,

com particular incidência nos recursos florestais, prevendo para o efeito a aplicação de coimas e indicando no seu artigo 3.º as entidades para o efeito competentes.

À excepção dos presidentes das câmaras municipais, as demais entidades competentes a que se refere o indicado artigo 3.º não exercem tais competências no território da Região Autónoma da Madeira, importando portanto esclarecer quais as entidades regionais que as exercerão, por forma a dar exequibilidade ao diploma legal em causa.

Ora, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases organizacionais do executivo regional, criou um departamento, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, onde integrou serviços com atribuições no âmbito da protecção do património natural e especificamente dos recursos florestais.

Assim sendo, cabendo ao Governo Regional, nos termos do artigo 49.º, alínea c), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, «aprovar as competências dos respectivos departamentos e serviços em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional», bem como elaborar os decretos regulamentares regionais «necessários ao bom funcionamento da administração da Região», em conformidade com o artigo 49.º, alínea d), segunda parte, da mesma Lei n.º 13/91, de 5 de Junho:

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 49.º, alíneas d), segunda parte, e c), conjugado com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, todos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As competências previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das cometidas aos presidentes das câmaras municipais, pela Direcção Regional de Florestas ou pelo Parque Natural da Madeira.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 3 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

